



**MINISTÉRIO DA DEFESA
COMANDO DO EXÉRCITO
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**

PORTARIA Nº 046 - SEF, DE 01 DE JULHO DE 2005.

Estabelece Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento.

O SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS, de acordo com o que prescreve o art. 117 das Instruções Gerais para Correspondência, as Publicações e os Atos Normativos no Âmbito do Exército (IG 10-42), aprovadas pela Portaria nº 041, de 18 de fevereiro de 2002, do Comandante do Exército, e as Instruções Gerais para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento (IG 12-04), aprovadas pela Portaria nº 371, de 30 de maio de 2005, do Comandante do Exército, resolve:

Art.1º Aprovar as Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento, que com esta baixa.

Art 2º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogar a Portaria nº 005-SEF, de 15 de junho de 1998.

Gen Ex **ERON CARLOS MARQUES**
Secretário de Economia e Finanças

NORMAS COMPLEMENTARES PARA CONSIGNAÇÃO DE DESCONTOS
EM FOLHA DE PAGAMENTO

ÍNDICE DOS ASSUNTOS

			Art.
CAPÍTULO I	-	DA FINALIDADE	1º
CAPÍTULO II	-	DO OBJETIVO	2º
CAPÍTULO III	-	DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS	3º
CAPÍTULO IV	-	DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO	4º / 10
CAPÍTULO V	-	DO CADASTRAMENTO E CREDENCIAMENTO DAS EC	11 / 16
CAPÍTULO VI	-	DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS	17 / 21

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art.1º As presentes Normas tem por finalidade regular os descontos, em folha de pagamento de militares e pensionistas vinculados ao Comando do Exército (Cmdo Ex), sob a forma de consignação.

CAPÍTULO II
DO OBJETIVO

Art.2º As presentes Normas visam estabelecer condições e definir procedimentos para a consignação de descontos em folha de pagamento, bem como credenciamentos de Entidades Consignatárias , junto ao Cmdo Ex.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

Art.3º Considera-se, para fins destas Normas:

I - Entidade Consignatária (EC): a organização beneficiária dos descontos efetuados na remuneração, proventos ou pensão do pessoal vinculado ao Cmdo Ex, a quem deverão ser repassados os recursos oriundos de desconto em folha de pagamento;

II - consignante: o militar da ativa (exceto do Efetivo Variável), inativo ou pensionista, cujo pagamento seja processado pelo Centro de Pagamento do Exército (CPEx) e que autorize a EC incluir, alterar e excluir os descontos em sua remuneração;

III - descontos obrigatórios: os descontos de caráter impositivo previsto em lei ou regulamento ou, ainda, aqueles destinados ao cumprimento de sentença judicial; e

IV - descontos autorizados: os descontos autorizados de maneira voluntária pelo consignante, visando à quitação de débitos e ao adimplemento de obrigações, ou, ainda, como consequência de compromissos assumidos perante entidade pública ou particular, devida e previamente cadastrada no sistema de pagamento do Exército, podendo ser permanentes ou ter as suas durações limitadas no tempo, devendo ser expressos em valores fixos e vinculados a contratos formais.

(Fl 2 das Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento)

CAPÍTULO IV DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art.4º Os Órgãos Pagadores (OP) do sistema de pagamento do Exército devem observar, na elaboração da folha de pagamento dos militares e pensionistas vinculados ao Cmdo do Ex, as condições estabelecidas nestas Normas, relativamente às consignações decorrentes dos descontos obrigatórios e dos autorizados.

Art.5º São considerados descontos obrigatórios:

- I - contribuição para a Pensão Militar;
- II - contribuição para a assistência médico-hospitalar e social do militar;
- III - indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de Organização Militar (OM);
- IV - impostos incidentes sobre a remuneração ou os proventos, de acordo com a lei;
- V - indenização à Fazenda Nacional em decorrência de dívida;
- VI - pensão alimentícia ou judicial;
- VII - taxa de uso por ocupação de Próprio Nacional Residencial (PNR), conforme regulamentação; e
- VIII - multa por ocupação irregular de PNR, conforme regulamentação.

Art 6º São considerados descontos autorizados:

- I - empréstimo: prestação para a amortização de valores a título de empréstimo concedido por entidade (fechada ou aberta) de previdência privada que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo e por instituição oficial de crédito;
- II - financiamento de bens móveis: prestação para a amortização de valores consignados para aquisição de bens móveis, concedido por entidade financeira e/ou por associação de poupança e empréstimo;
- III - mensalidade social: instituída para o custeio de associações, clubes, fundações e assessoria jurídica;
- IV - previdência privada: contribuição para planos gerenciados por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;
- V - seguro: prêmio de seguro de vida coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

(Fl 3 das Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento)

VI - ensino: mensalidade instituída para o custeio do ensino, de matrículas em cursos, para realização de provas, aquisição de material didático nos Estabelecimento de Ensino (EE), Associações e na Biblioteca do Exército (BIBLIEx);

VII - indenização: prestação referente à indenização de uniforme e de material de emprego militar adquiridos em Depósito de Suprimento, Batalhão de Suprimento e na Indústria de Material Bélico do Brasil (IMBEL);

VIII - condomínio: mensalidade em favor dos condomínios dos compossuidores de PNR;

IX - financiamento: prestação para a amortização de valores referente à aquisição de imóvel com participação de entidade financiadora;

X - poupança: depósito em dinheiro em favor de associação de poupança e empréstimo; e

XI - demais descontos não enquadrados como descontos obrigatórios, observado o disposto no inciso IV do art. 3º destas Normas, estabelecidos em contrato de credenciamento com a EC, bem como as indenizações de débitos decorrentes de contratos de aluguel previstos no art.11 das Normas para a Formalização de Garantia de Pagamento de Aluguel de Imóvel Residencial, aprovadas pela Portaria nº 007 – SEF, de 17 de abril de 1997.

Art.7º O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação é de um por cento do soldo de Soldado do efetivo variável.

Art.8º A soma mensal dos descontos autorizados de cada militar ou pensionista será limitado a 70% (setenta por cento) da pensão, da remuneração ou proventos do militar, abatidos, primeiramente, os descontos obrigatórios, e a reserva de 10% do soldo destinada às despesas médico-hospitalares do Fundo de Saúde do Exército (FUSEx.).

Art.9º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 1º Caso a soma dos descontos obrigatórios acrescidos dos autorizados, exceda ao limite definido na legislação em vigor, os descontos autorizados serão excluídos, até ficarem dentro do limite da margem consignável, observando-se, para tanto, a seguinte prioridade na exclusão:

I - mensalidade;

II - empréstimo;

III - financiamento de bens móveis;

IV - seguro, previdência privada e plano de saúde;

V - ensino, aquisição de uniforme e farmácias ambulatoriais do Exército; e

VI- financiamento imobiliário.

§ 2º As EC tomarão conhecimento das exclusões de que trata o parágrafo 1º deste artigo por intermédio dos relatórios remetidos pelo CPEx, devendo notificar por escrito aos consignantes.

(Fl 4 das Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento)

Art.10. O desconto autorizado pode ser excluído:

I - por interesse da administração militar, com base em legislação em vigor;

II - por interesse da EC, ouvido o consignante, quando for o caso; e

III - a pedido do militar ou pensionista consignado, mediante requerimento endereçado à EC.

§ 1º No caso do inciso III deste artigo, o prazo para a EC cancelar a consignação é de 7 (sete) dias úteis, após o recebimento do requerimento e sanadas as eventuais pendências.

§ 2º Caso o militar ou pensionista comprove junto ao OP o descumprimento do prazo de que trata o parágrafo anterior pela EC, por intermédio de recibo da solicitação de exclusão ou comprovante de quitação de saldo devedor junto à EC, caberá ao OP promover a exclusão do desconto requerido, após confirmar junto à EC que não existe pendência impeditiva para a exclusão, comunicando o fato ao CPEX para registro e aplicação de outras sanções cabíveis.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, os valores descontados indevidamente deverão ser creditados para o militar ou pensionista pela EC em até 3 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação de solicitação de devolução enviada pelo CPEX, OP ou pelo próprio consignante.

§ 4º No caso de quitação de saldo devedor junto à EC, esta terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para realizar a identificação e exclusão do desconto.

CAPÍTULO V DO CADASTRAMENTO E CREDENCIAMENTO DAS EC

Art.11. A solicitação de cadastramento, pela EC interessada, deverá ser encaminhada ao CPEX que, após análise da documentação correspondente e emissão de parecer, submeterá o processo à aprovação do Secretário de Economia e Finanças.

Parágrafo único. Aprovado o cadastramento, o CPEX firmará o contrato de credenciamento com a EC e providenciará a criação do código de desconto para a modalidade de consignação solicitada.

Art.12. Somente será habilitada como EC aquela que estiver cadastrada e em situação regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), exceto quando se tratar de órgãos da administração pública federal direta, autárquica, fundacional e de entidades financeiras conveniadas com o Cmdo Ex.

Art.13. Os valores correspondentes ao serviço de processamento das consignações será automatizado no sistema de pagamento do Exército, sob a forma de desconto incidente sobre os valores brutos a serem creditados para às EC, e recolhidos pelo CPEX, mensalmente, ao Fundo do Exército (FEx).

Parágrafo único. Os valores a serem pagos pela EC à SEF, destinados a cobrir os serviços operacionais de processamento das consignações, serão calculados com base no estabelecido nos contratos de credenciamento.

Art.14. A consignação em folha de pagamento não implica em co-responsabilidade do Cmdo Ex por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelos militares e pensionistas junto às EC.

(Fl 5 das Normas Complementares para Consignação de Descontos em Folha de Pagamento)

Art.15. O montante dos recursos arrecadados por intermédio dos descontos autorizados será informado às EC por intermédio de relatório emitido pelo CPEx.

Art.16. Os descontos serão creditados para as EC por intermédio de ordem bancária emitida pelo CPEx, em princípio, até o segundo dia útil do mês subsequente ao de processamento, dependendo de disponibilidade financeira.

CAPÍTULO VI DAS PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art.17. É atribuição do consignante, antes de assumir compromissos de ordem pecuniária que venham a constar de seu contracheque, verificar sua grade remuneratória, contabilizando os totais de suas receitas e despesas, certificando-se que os descontos que tenciona autorizar estejam dentro da sua Margem Consignável (MC).

Art.18. O consignante, ao receber da EC a notificação de exclusão de desconto, na forma prevista no art. 9º destas Normas, fica obrigado a adotar de imediato os procedimentos necessários, visando a regularização de seus débitos pendentes junto à EC.

Art.19. Constatada consignação irregular, serão assegurados aos envolvidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, antes da imposição de sanções de advertência e/ou multa previstas no contrato de credenciamento e da desativação, temporária ou definitiva, do código de desconto destinado à EC envolvida.

Art.20. O CPEx está autorizado a expedir orientações para a utilização do Sistema de Consignações do Exército (SISCONSIG).

Art.21. Os casos omissos nas presentes Normas serão resolvidos pelo Secretário de Economia e Finanças.